



## JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600185-13.2024.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**

**IMPUGNANTE: AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA)**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: ANDRE RICARDO DE AZEVEDO CAMPOS - ES37616, ERIKA DIB CABRAL - RJ183450, LUCIANO FAVORETE ALVES - RJ144447**

**INTERESSADO: YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA, SAO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE [REPUBLICANOS/PP/PDT/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA (ANTIGO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA), COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ**

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposto pela "Coligação Fé e União pela Vitória do Povo" em face da chapa composta pelos candidatos a Prefeito e Vice pela "Coligação São Francisco Continua Pra Frente, neste Município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

Aduz a impugnante, na inicial id. 122859789, que a candidata a Prefeita e ora impugnada, Yara Cinthia Rocha Nogueira, encontra-se inelegível, nos termos do Art. 1º, II, I da LC 64/90, em decorrência da falta de desincompatibilização do cargo de professor da prefeitura da cidade de Campos dos Goytacazes-RJ.

Contestação dos Impugnados reafirmando que cumpriram os requisitos de elegibilidades estampados nas constituições no seu art. 14 parágrafo 3º id:122955157, juntando ainda o comprovante de desincompatibilização no id:122955154.

Parecer Ministerial id:123059094 pela improcedência da impugnação, uma vez que se tratando de cargo ocupado em município diverso do pleito eleitoral, não há necessidade de desincompatibilização e junta jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Desincompatibilizar significa interromper ou afastar de um exercício de um cargo, emprego ou função para se tornar elegível. A finalidade é cumprir o mandamento constitucional estampado no art.14 da CFRB/88, se destina a proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a

legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício da função, cargo emprego na administração direta e indireta.

Pode-se asseverar, indubitavelmente, que a medida tem finalidade impedir que o candidato se utilize indevidamente do cargo, emprego ou função que ocupa em proveito pessoal, podendo gerar um desequilíbrio eleitoral.

No caso em tela, como consta do id:122955154 a impugnada se desincompatibilizou da função de professora no município de Campos dos Goytacazes. E bom que fique registrado que não seria requisito obrigatório para candidatura dela ao cargo de prefeita pelo município de São Francisco do Itabapoana, uma vez que ela não exerce o cargo no município do pleito eleitoral, como bem asseverou o Ministério Público e assim caminha a pacífica jurisprudência, vejamos:

“Eleições 2012 [...] Prefeito eleito. Exercício de cargo em comissão em município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea ‘I’, da LC nº 64/90. Não ocorrência. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea ‘I’ do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, ‘É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar’ [...]”.

(Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 12418, rel. Min. Laurita Vaz; (<https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/48145>) no mesmo sentido o Ac. de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 18977, rel. Min. Arnaldo Versiani.) (<https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/45908>)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA e JOSÉ RENATO DOS SANTOS BARRETO para concorrerem ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, sob o número 77, com os seguintes nomes de urna: PROFESSORA YARA CINTHIA E RENATO ROXINHO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se imediatamente o Recorrido para Contrarrazões e, sem nova conclusão, remetam-se ao E. TRE-RJ.

São Francisco de

Itabapoana/RJ, 28 de agosto de 2024.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO  
Juiz da 130ª Zona Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **PAULO MAURICIO SIMAO FILHO**

**29/08/2024 13:07:51**

[https://pje1g-](https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **123059525**



24082913075108300000115941420

IMPRIMIR

GERAR PDF